

01-10-19

MMC

64 TC-006546.989.16-1

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Thiago de Oliveira.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525) e Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RECURSOS DO FUNDEB. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

1. Aplicação de 97,95% dos recursos advindos do FUNDEB, após glosas, devendo a parcela faltante ser devidamente destinada ao setor educacional, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009;
2. Déficits Orçamentário e Financeiro em patamares toleráveis por este E. Tribunal;
3. Parecer Prévio Favorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,44%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	97,95%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	50,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,16%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 2.663.556,89)	3,68% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 3.566.005,69)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (PASEP e FGTS)	Regulares	
INSS e Parcelamentos	Relevados	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,77%	

ATJ Economia: Favorável; **Jurídica e Chefia:** Desfavorável **MPC:** Desfavorável **SDG:** -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**, exercício de **2017**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 58.67) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- não foram adotadas providências cabíveis para sanear os apontamentos do Controle Interno, em descumprimento ao disposto no artigo 2º, II e V, da Lei nº 2.093/13.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- a estrutura do planejamento não foi criada com cargos específicos (Analista/Técnico de Planejamento e Orçamento);

- os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva sobre a matéria;

- o sistema informatizado não é descentralizado;

- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;

- na lei orçamentária não há previsão para abertura de créditos adicionais, tampouco decorrentes de remanejamento, transposição e transferência por decreto, porém, eles foram formalizados;

- a lei orçamentária autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- não foi criada e estruturada a Ouvidoria do órgão.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- divergência entre o valor de devolução de duodécimos contido no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (R\$ 441.788,02) e o realizado pela Câmara Municipal (R\$ 439.526,58);

- déficit orçamentário de R\$ 2.663.556,89 (3,68%), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, tendo a Prefeitura sido notificada por 10 (dez) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas;

- o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 17,07%, a efetiva arrecadação;

- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.526.000,00, porém no exercício ocorreu déficit de R\$ 14.910.052,97, contrariando o artigo 43, § 3º, da Lei federal nº 4.320/64;

- ausência de disponibilização dos demonstrativos que possam evidenciar as receitas previstas e as realizadas no exercício;

- remanejamentos de dotação efetivados por decretos, contrariando o artigo 167, VI, da CF e o Comunicado SDG nº 29/2010;

- autorização na LOA para transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria;

- a Lei municipal nº 2.204/16 (LOA) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 30% do orçamento da despesa, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- aumento do déficit financeiro em 295,53% em relação ao exercício anterior;

- devolução de duodécimos no valor de R\$ 439.526,58 não demonstrada no Balanço Financeiro;

- a conta transferências intragovernamentais contida no Demonstrativo das Variações Patrimoniais registra saldo de R\$ 44.138.618,73, divergente do Balanço Orçamentário do Sistema AUDESP (R\$ 55.824.007,60);

- precatórios (R\$ 3.636.231,89) e saldos das contas “Estoque” (R\$ 14.714,62), “Bens Móveis” (R\$ 13.888.999,53) e “Bens Imóveis” (R\$ 46.875.320,07) não demonstrados corretamente no Balanço Patrimonial;

- divergência no saldo financeiro do valor de R\$ 870,51.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registradas no Passivo Circulante.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- dívida de longo prazo inexistente em 2016, no entanto, no exercício o montante atingiu R\$ 5.932.707,69;

- valor de R\$ 3.636.231,89 referente a precatórios não demonstrado no Balanço Patrimonial.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- a Prefeitura não comprovou os pagamentos da 1ª parcela de cada parcelamento realizado.

B.1.5. Precatórios:

- a Prefeitura não demonstrou no Balanço Patrimonial os precatórios recebidos após 01-07-16 no valor de R\$ 3.636.231,89.

B.1.6. Encargos:

- recolhimento parcial de INSS e ausência dos comprovantes das competências de julho, setembro e dezembro de 2017;

- recolhimentos de INSS referentes às competências de maio e 13º salário realizados com atrasos.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:

- a Prefeitura não apresentou o comprovante de devolução de duodécimos no valor de R\$ 439.526,58.

B.1.8. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- com relação à Dívida Consolidada Líquida, há divergência no valor de R\$ 3.294.596,47 entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e o demonstrado pela Prefeitura.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- distorção do quadro de pessoal em relação aos cargos em comissão;

- as atribuições para os cargos de Chefes de Seção e Diretores de Departamentos foram definidas de forma genérica.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- ausência de informação das declarações de bens dos agentes políticos no exercício, conforme determina a Lei federal nº 8.429/92.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C:

- na cobrança de IPTU, não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor venal do imóvel;

- o Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel;

- não há regulamentação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;

- os recursos da Contribuição da Iluminação Pública não foram movimentados em contas específicas.

B.3.1. Dívida Ativa:

- aumento do estoque de dívida ativa no percentual de 17,57% em relação ao exercício anterior;

- ausência de demonstração no Balanço Patrimonial da provisão para perdas de receitas do estoque de Dívida Ativa.

B.3.2. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais:

Tesouraria:

- não foi apresentado o comprovante de devolução de duodécimos no valor de R\$ 439.526,58, afetando diretamente a conta Banco;

Almoxarifado:

- prejudicado o exame deste setor, haja vista que o sistema de dados encontrava-se paralisado desde outubro de 2017;

Bens Patrimoniais:

- a Prefeitura não realizou o levantamento físico-financeiro dos bens patrimoniais (móveis e imóveis), infringindo o disposto no artigo 94 da Lei federal nº 4.320/64;

- ausência de comprovação dos saldos das Contas “Bens Móveis” (R\$ 13.888.999,53) e “Bens Imóveis” (R\$ 46.875.320,07) no Balanço Patrimonial.

B.3.3. Fiscalização Ordenada – Frota de Veículos:

- os veículos não dispõem de dispositivos de segurança visando a minimizar/difícultar roubo/furto;

- veículos sucateados no Almoxarifado da Rua Treze de Maio;

- não foi elaborado um plano de dimensionamento técnico da frota e de manutenção preventiva;

- não dispõe de frota formalmente padronizada tampouco de legislação que regulamente o seu uso;

- o controle existente não possibilita checagem dos veículos por setor;

- não há servidores designados para autorizar previamente o abastecimento de todos os veículos/equipamentos;

- não há controle de prazo das documentações dos condutores (vencimento da CNH) e das multas de trânsito;

- o responsável pelo transporte não realiza o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista;

- a Prefeitura não disponibiliza treinamentos periódicos e obrigatórios visando à capacitação dos responsáveis pelo transporte (inclusive condutores), bem como não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos/equipamentos.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Ensino:

- aplicação com recursos do FUNDEB foi de 97,95%, após glosa efetivada pela Fiscalização, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

- restos a pagar não quitados até 31-01-18 no valor de R\$ 329.324,14;

- outras exclusões da Fiscalização, no valor de R\$ 315.471,73;

- pessoal em desvio de função (salários e encargos) pago com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 239.835,05.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C:

- não divulga e não cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- o Município não utilizou nenhum programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;

- nenhuma escola possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- das 08 (oito) escolas municipais, apenas metade funcionou em período integral;

- não existe nenhum programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

C.2.1. Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas:

- a contratação não foi informada pela Prefeitura na seletividade ou na Fase IV do Sistema AUDESP;

- a Prefeitura não apresentou justificativas para a formalização do termo de prorrogação, conforme previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

- ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro da obra elaborado pela contratada, prejudicando a averiguação entre o executado e o pendente;

- divergências entre o setor de licitações e o contábil referente aos valores pagos e pendentes à contratada;

- parte do valor a pagar à contratada foi inscrito em restos a pagar ao final do exercício, segundo informações verbais da contabilidade (todavia, em 2018 foram emitidos três empenhos sem cancelar o valor inscrito em restos a pagar, que continua sem regularização).

C.2.2. Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar:

- do total da frota do transporte escolar (06 veículos), 03 (três) se encontravam no pátio, sendo que dois não continham pintura/adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, com o dístico escolar em preto, e outros três, no momento da inspeção *in loco*, se encontravam na oficina mecânica;

- os veículos da frota do transporte escolar não possuem cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação e 02 (dois) não foram submetidos à inspeção semestral da CIRETRAN. Quanto aos veículos terceirizados, houve a inspeção somente no primeiro semestre;

- 33% da frota escolar municipal têm mais de 10 anos de uso.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:

- as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- a minoria das unidades de saúde possui o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- os médicos não cumprem integralmente suas jornadas de trabalho, tampouco possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- não possui Ouvidoria da Saúde Implantada;
- não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- a Prefeitura/Secretaria da Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B:

- a Prefeitura não apresentou o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/ 02;
- o Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição de frota municipal;
- não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa nº 01/14.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B:

- não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- o Município não possui o Plano de Mobilidade Urbana;

- não possui ameaças potenciais mapeadas;
- não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres;
- não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência:

- a Prefeitura não criou nem regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com os artigos 1º, § 1º, I, c.c o 9º, da Lei federal nº 12.527/11.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C:

- a Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não mantém *site* na internet com informações atualizadas (semanalmente);
- os dados relativos à transparência na gestão fiscal (planejamento, execução orçamentária, parecer prévio etc.) não são divulgados na página eletrônica do Município;
- não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do *software* (e consequentemente o prazo e o custo);
- o sistema de controle interno não faz uso de alertas do Sistema AUDESP;
- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- não há divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação;

- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos não são divulgados na internet.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TC-010170.989.18-0: parcialmente procedente;

- TC's 020714.989.17-5, 015951.989.17-7, 015945.989.17-6 e 008537.989.17-0: procedentes.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-008537.989.17: ofício encaminhado por Edilson Luis Voltarelli, comunicando possíveis irregularidades na atualização do Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras no exercício.

A Fiscalização (Item H.1 – Denúncias/Representações/Expedientes) concluiu pela procedência dos fatos alegados.

b) TC-014923.989.17 (cópia do TC-007639.989.18): ofício encaminhado por Ederson Fabiano Bardelin comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no que se refere aos cancelamentos dos empenhos realizados junto à empresa BGL Construtora Ltda. e outras, em descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Fiscalização (Item H.1) informou que este assunto foi objeto de análise nas contas da Municipalidade do exercício de 2016 (TC-004068.989.16), considerado procedente.

Processo arquivado.

c) TC-015945.989.17: ofício encaminhado pelos vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Giovana Marangon Dias da

Silva, Fabiano Pavani e Jaime José Piram, comunicando possíveis irregularidades no tocante às contratações de assessorias realizadas pela Prefeitura.

Correlato a este o TC-001239.989.19, que trata de ofício da Promotoria de Justiça de Santa Cruz das Palmeiras, por meio do qual solicita informações acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura no que concerne às contratações de empresas privadas para prestação de serviços de assessoria em diversos setores, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0419.0000162/2018 (mesmo assunto do TC-015945.989.18).

A Fiscalização (Item H.1) solicitou à Municipalidade que fornecesse as devidas justificativas, não sendo atendida. Concluiu, não obstante, pela procedência, tendo em vista que a Prefeitura possui em seu quadro de pessoal servidores para desenvolver as atividades rotineiras, tais como: 02 Contadores, sendo um deles transferido para o Banco do Povo Paulista de Santa Cruz das Palmeiras, de acordo com a Portaria nº 63/2017; 02 Procuradores Jurídicos e um Assessor de Recursos Humanos, etc.

Processos arquivados.

d) TC-015951.989.17: ofício encaminhado pelos vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Giovana Marangon Dias da Silva, Fabiano Pavani e Jaime José Piram, noticiando possíveis irregularidades no que se refere ao Decreto nº 23/2017, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. Alegam descumprimento do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, tendo em vista a efetivação de alterações orçamentárias mediante decretos e não por lei específica.

A Fiscalização (Item H.1) concluiu pela procedência da denúncia.

Processo arquivado.

e) TC-020714.989.17: ofício encaminhado pelos vereadores Giovana Marangon Dias da Silva, Fabiano Pavani e Jaime José Piram por meio do qual comunicam possíveis irregularidades na contratação das empresas “Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana” e “Bandeira Eventos Participações Eireli EPP” visando à prestação de serviços de apoio à gestão, conservação,

limpeza, sinalização e rejuvenescimento do pavimento para o Departamento de Obras, Viação e Serviços. Ocorreu a desistência da empresa “Bandeira Eventos”.

A Fiscalização (Item H.1) informou que o assunto foi objeto do Pregão Presencial nº 16/2017, e que houve a contratação das empresas Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana Eireli EPP e Bandeira Eventos e Participações Eireli ME. Entretanto, esta última desistiu de executar os serviços, motivo pelo qual a Administração firmou a Ata de Registro de Preços nº 19/2017, em 23-03-2017, no valor de R\$ 5.880.500,00, com a empresa Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana Eireli EPP, sendo pago no exercício R\$ 1.040.523,80. Em virtude de diversas irregularidades apontadas, concluiu pela procedência da denúncia.

Processo arquivado.

f) TC-010170.989.18: ofício enviado pelo vereador José Antonio Zanatta relata possíveis irregularidades na Carta Convite nº 14/2017, no valor de R\$ 73.980,00 (evento 58.49, fl. 26 do TC-006546.989.16), visando à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A Fiscalização (Item H.1) verificou que: **a)** o procedimento não foi disponibilizado no Portal da Transparência; **b)** o Parecer Jurídico encontra-se sem assinatura; **c)** houve publicidade do termo contratual firmado com a empresa Instituto Sata de Sustentabilidade Administrativa e Treinamentos Ltda. – ME, em cumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93; e **d)** o projeto apresentado pela contratada atendeu às necessidades da Administração. Por fim, concluiu pela procedência parcial dos fatos.

Processo arquivado.

g) TC-006848.989.19 (juntado após a Fiscalização): ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Santa Cruz das Palmeiras solicita a análise da regularidade dos atos da então prefeita Rita de Cássia Peres Teixeira Zanatta, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0419.0000742/2017.

h) TC-014247.989.19 (cópia do TC-009555.989.19, juntado após a Fiscalização): ofício direcionado pela Promotoria de Justiça de Santa Cruz das

Palmeiras encaminha cópia integral da Peça de Informação nº 66.0419.0000033/2019-7 para análise do relatório de transição e apuração de eventuais irregularidades nas contas da gestão anterior.

A Fiscalização (evento 23.8 deste expediente), em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Controle de Protocolo deste E. Tribunal, referente ao período de 01-01-12 a 05-06-19, não constatou a existência de processos versando sobre a matéria.

Informou, ainda, que nas contas dos exercícios de 2012 a 2016, sob a gestão da então Prefeita Rita de Cássia Peres Teixeira Zanatta, foram emitidos pareceres favoráveis por esta E. Corte.

Processo arquivado.

1.4 Regularmente notificado (eventos 65.1 e 74.1), a **PREFEITURA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS** apresentou justificativas (eventos 78.1/78.30), sustentando, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

A Administração está providenciando a criação de novos cargos vinculados ao planejamento, mas no momento os funcionários estão sendo treinados para poder atender às necessidades atuais.

Não é possível a dedicação exclusiva para o planejamento devido ao quadro de funcionários, tampouco é permitido via concurso público pois não há previsão para tal.

A descentralização do sistema deve ser realizada via contrato de gestão de *softwares* e o custo deste poderia prejudicar ainda mais o orçamento municipal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Os valores de duodécimos devolvidos à Câmara estão corretos, sendo que a diferença apurada na entrada aos cofres municipais se deu por equívoco no momento do lançamento, portanto, apenas um erro formal que não prejudicou as contas (documentos acostados nos eventos 78.19 e 78.27).

Os créditos adicionais não foram previstos. Em razão da baixa arrecadação, ocasionando o déficit apurado, houve a necessidade de que a Municipalidade agisse para suprir as necessidades básicas. Além disso, os valores atingiram 16,66% (documento anexo no evento 78.20), dentro do limite legal, e não 30% do orçamento conforme apontado pela Fiscalização.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Realmente houve aumento do déficit financeiro, tendo em vista que a Municipalidade não poderia deixar de realizar o andamento orçamentário previsto pela gestão anterior e muitos dos gastos eram essenciais para a manutenção do mínimo das obrigações.

Os precatórios não foram disponibilizados no Balanço Patrimonial devido à troca do sistema de gestão, gerando a falha apontada.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

Os documentos referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários foram extraviados e, com a mudança da nova gestão, não foi possível encontrá-los a tempo hábil para a Fiscalização. Porém, necessário informar que, caso o pagamento da primeira parcela não tivesse sido realizado (obrigatório para confirmação do parcelamento), as contas públicas já estariam bloqueadas.

B.1.6. Encargos:

Os encargos estão sendo pagos regularmente. Ocorre que, com a mudança de gestão, os documentos foram arquivados e não disponibilizados para a Fiscalização no momento da inspeção. Já houve correção pelos servidores de referido apontamento.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C:

Nas cobranças de IPTU e do ITBI, bem como nas inscrições da dívida ativa, a sistemática de apuração de valores segue o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal.

As receitas de Contribuição para a Iluminação Pública – CIP constituem recursos próprios e nem na lei que a instituiu, nem na Constituição

Federal, há expressa menção acerca da obrigatoriedade de movimentação dos valores em conta exclusiva.

B.3.2. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais:

Tesouraria:

Anexou os comprovantes de devolução de duodécimos (eventos 78.19 e 78.28).

Almoxarifado:

O sistema de dados encontrava-se paralisado em razão de sua migração. Juntou documentação a comprovar a situação do estoque municipal com suas incongruências permeadas pela falta total de sincronização entre o sistema gestor municipal e a realidade dos fatos apresentados pela Fiscalização (evento 78.24 a 78.27).

Bens Patrimoniais:

Foi contratada empresa de assessoria para realizar o levantamento de todo o patrimônio municipal e assim que encerrado o mesmo será disponibilizado.

B.3.3. Fiscalização Ordenada – Frota de Veículos:

Providências estão sendo tomadas em relação à manutenção dos veículos. A Municipalidade não possui mais posto dentro de suas dependências, sendo desnecessário destacar funcionários para exercer a função de abastecimento.

Quanto ao controle de motoristas, CNH, multas e estatísticas, o setor de transportes já foi orientado a mudar a sistemática de lançamentos de controle para melhor atender às recomendações desta Corte.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Ensino:

A divergência do lançamento ocorreu entre a lista de funcionários apresentada pela Diretora de Educação e a paga com recursos do FUNDEB (parcela dos 40%). A própria documentação juntada demonstra que todos os funcionários pagos com referidos recursos prestavam serviços exclusivamente

na área da educação e, desta forma, entende-se que foi utilizada a totalidade do FUNDEB, em cumprimento ao mandamento legal.

Os restos a pagar corresponderam a R\$ 204.000,00 e não a R\$ 329.324,14, como apontado pela Fiscalização.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C:

A ausência dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros também foi questionada pela Promotoria, motivo pelo qual foi assinado um acordo judicial para adequação de todos os prédios públicos, conforme documentação anexada (evento 78.29). Ainda existem alguns prédios que são dispensados do AVCB diante da legislação pertinente.

Os demais apontamentos estão sendo regularizados.

C.2.1. Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas:

A empresa contratada, responsável pelo *software* de gestão utilizado, foi notificada diversas vezes a fim de corrigir os problemas apontados. Eventual responsabilidade será cobrada judicialmente.

Assim, dentro do possível, a Municipalidade atendeu às recomendações e apontamentos desta E. Corte.

C.2.2. Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar:

Atualmente o Município não possui orçamento para atualizar sua frota de veículos.

Foi assinado um Termo de Ajuste e Conduta objetivando a regularização dos transportes público e escolar.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:

Houve determinação ao gabinete para que realizasse as alterações necessárias no que concerne ao controle de ponto dos médicos, bem como à implantação dos sistemas de ouvidoria da saúde e de farmácia.

O Plano de Cargos e Salários segue a legislação municipal (Lei nº 115/08) e especifica a qualificação, função e organograma.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B:

O Município está realizando as devidas alterações a fim de sanar todas as impropriedades.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B:

O Plano de Mobilidade Urbana foi rejeitado pela Câmara em 2016 e atualmente se encontra em elaboração o projeto para sua alteração.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C:

Providências estão sendo tomadas visando à correção de cada um dos apontamentos da Fiscalização.

Existe uma equipe de TI municipal, especializada e atuante. Ocorre que os *softwares* e sistemas necessitam de atualização, o que demanda tempo dos funcionários, e o treinamento oferecido aos servidores ficou aquém do contratado.

1.5 Instado, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 112.1) se manifestou a respeito do item “Ensino”.

Destacou que não há como acolher a inclusão das despesas com pessoal em desvio de função pago com recursos do FUNDEB, uma vez que não foram encartadas aos autos as respectivas portarias, bem como os atestados de frequência da prestação dos serviços a comprovar a lotação dos servidores na educação.

Quanto à alegação de que os restos a pagar em 31-01-18 corresponderam a R\$ 204.000,00 e não a R\$ 329.324,14, como apontado pela Fiscalização, ressaltou que a Prefeitura deixou de encaminhar a documentação comprobatória.

Assim, ratificou os índices apurados pela Fiscalização, ou seja, aplicação no Ensino de 26,44% e no magistério de 89,06%, salientando que, durante o exercício, foi empenhada a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, mas que, após os ajustes, o percentual foi reduzido para 97,95%.

A **Unidade de Economia** (evento 112.2) verificou que o déficit financeiro de R\$ 3.566.005,69 representou menos de 20 dias da arrecadação,

não comprometendo as contas, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (evento 112.3), em razão da aplicação de 97,95% dos recursos do FUNDEB, em afronta ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007, propôs a emissão de **parecer desfavorável** às contas, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 112.4).

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 127.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: falhas no âmbito do IEGM a respeito do planejamento municipal; déficit orçamentário de R\$ 2.663.556,89 (3,68%); ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após onze alertas emitidas por esta E. Corte; redesenho orçamentário equivalente a 17,50% da despesa inicialmente fixada; falta de fidedignidade entre os dados informados e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP; reincidente déficit financeiro (R\$ 3.566.005,69); ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo e de comprovação de amortização de parcelamento junto ao Regime Geral de Previdência Social; inadimplência previdenciária; desembolso a título de multas e juros por atraso no recolhimento dos encargos sociais; e aplicação insuficiente do FUNDEB (97,95%).

Por fim, propôs a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104, V, da Lei Complementar estadual nº 709/93, em virtude do não envio de documentos ao Sistema AUDESP nos meses de abril, julho, agosto, e de outubro a dezembro de 2017.

1.7 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000525/026/14 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 06-04-16).

2015 – **Favorável** (TC-002617/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 12-04-17).

2016 – **Favorável** (TC-004068.989.16 – sob minha relatoria, DOE de 26-10-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Santa Cruz das Palmeiras	2014	2015	2016	2017
Habitantes	31.492	31.905	32.262	32.622
Receita Arrecadada	62.443.598,88	62.813.990,29	65.664.618,00	72.421.947
[A] Receita Per Capita no Município	1.982,84	1.968,78	2.035,35	2.220,03
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	74%	70%	69%	73%
[A] / [C] (em %)	60%	59%	57%	61%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	0,17%	(1,29%)	(1,14%)	(3,68%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Santa Cruz das Palmeiras	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	5,1	4,9	5,2	6,6	6,5	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = NÃO MUNICIPALIZADO

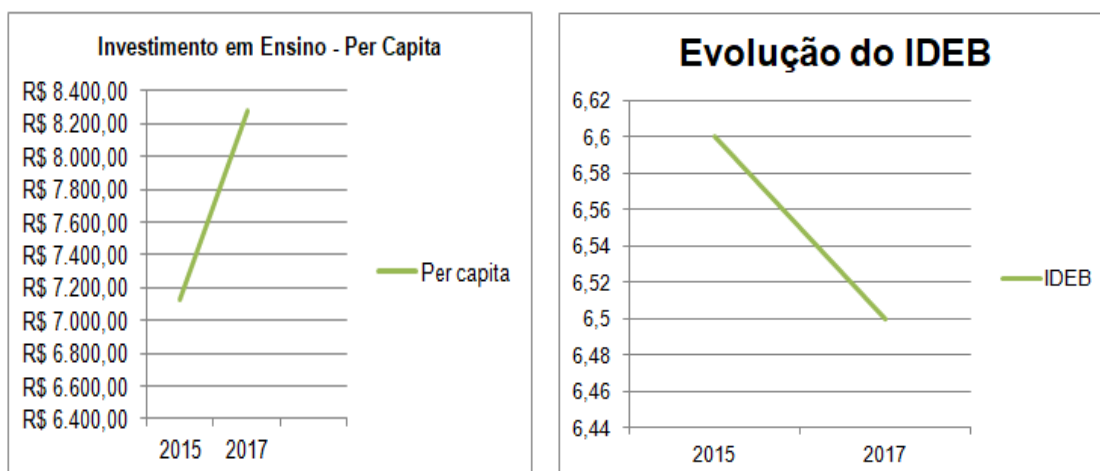
Fonte: INEP

d) Gasto anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Gasto anual por aluno
2015	2.632	R\$ 7.135,25
2017	2.715	R\$ 8.284,13

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à

Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no período de **2015 a 2017**, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 7.135,25 em 2015 e R\$ 8.284,13 em 2017), mas regressão no índice alcançado (6,6 em 2015 e 6,5 em 2017), superando, ainda assim, a meta projetada para o período (6,2).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	B+	A	B+	B	B	B+
2015	B	B	B	C+	B+	B+	C+	B
2016	B	B	B	C+	B	B	B+	B+
2017	C+	C+	C+	B	C	B	B	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **PREFEITURA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (PASEP e FGTS).

2.2 No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, inferior à do exercício de 2016 (B, isto é, efetiva).

No ensino (**i-Educ**) e na saúde (**i-Saúde**), o Município também alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), índice inferior ao do exercício de 2016 (B). Também regrediram em relação ao exercício anterior os índices **i-Fiscal** (2016: B/ 2017: C), **i-Cidade** (2016: B+ /2017: B) e **i- Gov-TI** (2016: B+ /2017: C).

O índice **i-Amb** (B) manteve-se inalterado e apresentou melhora o índice **i-Planej** (2016: C+ /2017: B).

Nas Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção (evento 9.1), à Verificação de Obras Públicas (evento 21.1) e ao Transporte Escolar (evento 37.1) foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura noticiado providências regularizadoras para algumas delas, que deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3 Em relação aos “**Recursos do FUNDEB**”, a Fiscalização informou que houve a utilização da totalidade dos recursos (100%) no exercício, no entanto, após as glosas, relativas a pessoal em desvio de função e valor empenhado com folha de pagamento desprovido de documentação¹, totalizando R\$ 246.304,06, o percentual foi reduzido para 97,95%.

Nas justificativas, a Prefeitura alegou que todos os funcionários pagos com referidos recursos prestavam serviços exclusivamente na área da educação, não tendo seus argumentos sido acolhidos pelo Setor Especializado da ATJ, uma vez que não foram encartados aos autos as respectivas portarias

¹ A importância de R\$ 239.835,05 é referente ao pagamento de pessoal que não consta na lista de servidores pertencentes ao setor da educação, conforme relação fornecida pela Diretoria da Educação (evento 58.41) + a quantia de R\$ 6.469,01 alusiva a valor empenhado para pagamento da folha da educação com recursos próprios desprovidos de documentação comprobatória, totalizando R\$ 246.304,06 (FUNDEB 40%).

e os atestados de frequência a comprovar a lotação dos servidores na educação, motivo pelo qual acompanhou os cálculos da Fiscalização.

Ressalto que os restos a pagar não quitados até 31-01-18 no valor de R\$ 329.324,14 se referem aos recursos próprios (ensino) e não ao FUNDEB, tendo a própria Fiscalização apurado que a Prefeitura utilizou a totalidade dos recursos recebidos no exercício.

Acompanho integralmente as manifestações da Fiscalização e do Setor Especializado da ATJ e assim, concluo que a Prefeitura, após as glosas efetuadas, investiu **97,95%** dos recursos do FUNDEB durante o exercício de 2017, índice este que não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, tal como decidido nos autos dos TC's 003897.989.16 e 004038.989.16².

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela faltante – no caso, R\$ 246.304,06 –, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 14.910.052,97 (17,07% da receita prevista de R\$ 87.332.000,00). O resultado da **execução orçamentária** foi **deficitário** em R\$ 2.663.556,89, equivalente a **3,68%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 72.421.947,03 e não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário, em R\$ 901.578,29. Não obstante, mostra-se tal percentual dentro do limite aceitável por esta Corte de Contas, uma vez que passível de reversão nos exercícios futuros.

O **resultado financeiro** igualmente apresentou **déficit**, no montante de R\$ 3.566.005,69, que, equivalente a **19** (dezenove) dias de

² TC-003897/989/16 - Prefeitura Municipal de Guará, Sessão da Primeira Câmara de 27-11-18, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (97,75%).
TC-004038/989/16 - Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, Sessão da Primeira Câmara de 11-12-18, Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (98,50%).

arrecadação (RCL)³ encontra-se, ele também, dentro da margem tolerada por esta E. Corte, por não impactar negativamente os orçamentos futuros.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira.

Houve, ainda, acréscimo na dívida ativa, em **17,57%** (de R\$ 15.744.425,86 para R\$ 18.510.484,95) em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos totalizaram **11,77%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 65.919.300,78).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 15.281.820,00, equivalente a **17,50%** da despesa inicial prevista.

Ainda que dentro do elevado limite de 30% autorizado pela Lei municipal nº 2.204, de 08-12-2016 (LOA, evento 58.18)⁴, situam-se tais modificações acima do patamar considerado aceitável por esta Corte. Considerando, entretanto, que esse redesenho orçamentário não causou desajuste fiscal, entendo possa a falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.5 Atinente aos **“Encargos – INSS”** (Itens B.1.4.1 e B.1.6), a Fiscalização apurou que a Prefeitura:

- realizou os pagamentos das competências de janeiro a junho e 13º salário de 2017;

- firmou acordos de parcelamentos das competências de agosto, outubro e novembro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em dezembro de 2017 (evento 58.23), no entanto, não apresentou os comprovantes de recolhimentos da primeira parcela de cada um dos parcelamentos realizados;

³ RCL de 2017 = R\$ 65.919.300,78 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 183.109,17, referente a 01 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2017 = R\$ 3.566.005,69 ÷ R\$ 183.109,17 = 19 dias de arrecadação.

⁴ **“Artigo 5º:** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

c – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente”.

- deixou de apresentar os comprovantes dos recolhimentos das parcelas de julho, setembro e dezembro de 2017;

- quitou algumas parcelas com atraso, gerando juros e multas no montante de R\$ 114.066,00.

Nas justificativas, a Prefeitura alegou que todas as parcelas dos encargos, bem como dos parcelamentos, foram quitadas, deixando de encartar aos autos os respectivos comprovantes.

Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2018 (TC-004303.989.18, item B.1.6), verifiquemos que a Fiscalização informou ter requisitado à Prefeitura a documentação pertinente aos comprovantes das parcelas do INSS do exercício de 2017, tendo a mesma apresentado o demonstrativo da Receita Federal do Brasil, atestando o recolhimento das competências reclamadas.

Em que pese o atraso no pagamento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, quando, como no caso, o gestor providencia o parcelamento da dívida, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade. Ademais, a Fiscalização não indicou qualquer irregularidade quanto aos pagamentos dos parcelamentos, informando, ainda, que as parcelas estão sendo debitadas mensalmente do FPM (item B.1.4.1 do referido processo das contas de 2018).

Assim, na esteira das decisões proferidas nos autos nos TC's 004060.989.16 e 004065.989.16⁵, considero que este apontamento possa ser relevado.

2.6 Em relação aos expedientes que subsidiaram as contas, observo o seguinte:

a) TC-008537.989.17: a Fiscalização concluiu pela procedência das noticiadas irregularidades no Portal de Transparência, devendo, assim, a

⁵ TC-004060/989/16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.
TC-004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

Prefeitura adotar as providências pertinentes com vista a disponibilizar à população informações atualizadas em seu Portal da Transparência;

b) TC's 014923.989.17, 006848.989.19 e 014247.989.19: versam sobre questões relacionadas à gestão da anterior Chefe do Executivo e, portanto, estranhas ao presente feito;

c) TC's 015945.989.17 e 001239.989.19: a Fiscalização considerou procedente a denúncia referente à contratação de assessorias em diversos setores, quando dispõe a Prefeitura de servidores para tanto. Cumpre, dessa forma, advertir o Responsável para que se abstenha de realizar contratações para prestação de serviços atinentes às atribuições de cargos de seu Quadro de Pessoal;

d) TC-015951.989.17: a questão da efetivação de alterações orçamentárias mediante decretos e não por lei específica foi tratada no item B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e enseja advertência à Origem a fim de que seja estritamente observado o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) TC-010170.989.18: as impropriedades noticiadas foram consideradas parcialmente procedentes pela Fiscalização, cumprindo advertir a Prefeitura para que observe rigorosamente em seus procedimentos licitatórios as regras da Lei federal nº 8.666/93;

f) TC-020714.989.17: os desacertos apontados e considerados procedentes pela Fiscalização no Pregão Presencial nº 16/2017⁶ impõem a abertura de autos próprios para tratar do assunto, devendo o expediente subsidiar o exame da matéria.

2.7 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

⁶ Caso o mesmo ainda não tenha sido aberto pela Fiscalização.

2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2017.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

f) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial e corrija as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

g) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

h) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

i) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

k) Regularize as impropriedades apontadas em relação ao item “Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais”.

l) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção; Verificação de Obras Públicas e Transporte Escolar.

m) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

n) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), garantindo o funcionamento do serviço de informações ao cidadão de modo eficiente.

o) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

p) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de ensino e de saúde.

q) Atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 16/2017, devendo o expediente TC-020714.989.17 subsidiar o exame da matéria;

b) a expedição de ofício aos i. Subscritores dos expedientes TC's 001239.989.19, 006848.989.19 e 014247.989.19, com cópia digitalizada

do relatório da fiscalização, deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas;

c) o arquivamento do expediente TC-008537.989.17;

d) o acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras visando à aplicação da parcela impugnada dos recursos do FUNDEB.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO